

4.º As disciplinas de Matemática e Economia, da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português, da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria, são extintos os cursos profissionais de técnico de seguros, técnico de seguros (regime pós-laboral) e de técnico de banca/seguros, criados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 205/92, de 19 de Março, 531/95, de 2 de Junho, e 992/98, de 24 de Novembro, sendo parcialmente revogada, nas partes que àqueles cursos respeitam, a Portaria n.º 531/95, de 2 de Junho, e, na sua totalidade, as Portarias n.ºs 205/92, de 19 de Março, e 992/98, de 24 de Novembro.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

## ANEXO N.º 1

**Plano de estudos do curso profissional de técnico de banca e seguros**

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Português (b) .....	320
Língua Estrangeira I ou II (c) .....	220
Área de Integração .....	220
Educação Física .....	140
Tecnologias da Informação e Comunicação .....	100
<i>Subtotal</i> .....	1 000
<b>Componente de formação científica:</b>	
Matemática (b) .....	300
Economia (b) .....	200
<i>Subtotal</i> .....	500
<b>Componente de formação técnica:</b>	
Operações e Gestão Bancária .....	390
Operações e Gestão de Seguros .....	390
Direito Bancário e de Seguros .....	150

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Contabilidade .....	250
Formação em Contexto de Trabalho .....	420
<i>Subtotal</i> .....	1 600
<i>Total de horas do curso</i> ....	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(c) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

## ANEXO N.º 2

**Perfil de desempenho à saída do curso profissional de técnico de banca e seguros**

Saída profissional — técnico de banca e seguros.

Família profissional — administração.

Área de formação — 343 — finanças, banca e seguros.

O técnico de banca e seguros é o profissional qualificado para colaborar nos aspectos técnicos e operacionais da actividade bancária e da actividade seguradora.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

- Colaborar na gestão técnica, económica e financeira das empresas;
- Intervir nas vendas, na gestão comercial e na escolha das orientações comerciais;
- Cooperar na gestão de pessoal;
- Desenvolver os serviços relacionados com a actividade bancária, bem como com a actividade seguradora;
- Participar na gestão de sinistros e na avaliação pericial;
- Emitir e gerir contratos;
- Promover a divulgação de produtos propostos pela banca e seguros;
- Aconselhar os clientes nas suas opções;
- Acompanhar e orientar a carteira de clientes;
- Fazer o tratamento contabilístico das operações.

Certificação escolar e profissional — curso de nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

**Portaria n.º 889/2004**

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e

os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de mecânica/manutenção industrial, visando a saída profissional de técnico de manutenção industrial.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de formação de metalurgia e metalomecânica (521), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação dos cursos profissionais a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Física e Química da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de técnico de manutenção electromecânica e técnico de mecânica/manutenção industrial, criados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 197/92, de 18 de Março, 267/92, de 30 de Março, 342/92, de 13 de Abril, 634/95, de 21 de Junho, e 543/96, de 3 de Outubro, sendo revogados, nas partes que a esses cursos respeitam, os referidos diplomas de criação.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma

de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

#### ANEXO N.º 1

##### Curso profissional de técnico de mecânica/ manutenção industrial

###### Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Português (c) . . . . .	320
Língua Estrangeira I ou II (b) . . . . .	220
Área de Integração . . . . .	220
Educação Física . . . . .	100
Tecnologias da Informação e Comunicação . . . . .	140
<i>Subtotal</i> . . . . .	<b>1 000</b>
<b>Componente de formação científica:</b>	
Matemática (c) . . . . .	300
Física e Química (c) . . . . .	200
<i>Subtotal</i> . . . . .	<b>500</b>
<b>Componente de formação técnica:</b>	
Desenho Técnico . . . . .	300
Tecnologia e Processos . . . . .	400
Organização Industrial . . . . .	140
Práticas de Electromecânica . . . . .	340
Formação em Contexto de Trabalho . . . . .	420
<i>Subtotal</i> . . . . .	<b>1 600</b>
<i>Total de horas/curso</i> . . . . .	<b>3 100</b>

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

#### ANEXO N.º 2

##### Curso profissional de técnico de mecânica/ manutenção industrial

Saída profissional — técnico de manutenção industrial.

Família profissional — mecânica.

Área de formação — 521 — metalurgia e metalomecânica.

###### Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de manutenção industrial é o profissional qualificado para orientar e desenvolver os trabalhos na área da manutenção, relativamente ao planeamento, implementação, verificação e inovação, de modo a garantir o bom funcionamento das instalações e equipamentos industriais.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

Interpretar desenhos, normas e outras especificações técnicas, afim de identificar formas e dimen-

sões, funcionalidade, materiais e outros dados complementares relativos a equipamentos industriais;

Planear e implementar os trabalhos de manutenção de equipamentos industriais, de acordo com as normas de qualidade estabelecidas:

Estabelecer planos de manutenção de equipamentos industriais, tendo em conta, nomeadamente, os prazos e os recursos humanos;

Avaliar as necessidades de equipamentos e materiais e providenciar a sua aquisição e stocks;

Distribuir o trabalho a executar pela equipa de manutenção;

Orientar, controlar e desenvolver as actividades na área da manutenção de equipamentos industriais:

Planear e estabelecer a sequência e os métodos de trabalho de montagem e desmontagem de componentes e ou equipamentos industriais e definir a aplicação de processos, materiais e ferramentas adequadas à execução dos trabalhos, de acordo com o diagnóstico efectuado;

Orientar e desenvolver as operações de reparação e manutenção de máquinas-ferramentas mecânicas ou CNC, tais como tornos, fresadoras, rectificadoras, afiadoras e furadoras, entre outras;

Controlar as manutenções executadas e os equipamentos reparados, utilizando os instrumentos adequados;

Orientar ou proceder à instalação, preparação e ensaio de vários tipos de máquinas, motores e outros equipamentos industriais;

Colaborar no desenvolvimento de estudos e projectos de adaptação de sistemas e equipamentos para melhoria da eficiência, ganhos de produtividade e limitação de avarias.

Certificação escolar e profissional — curso do nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

### Portaria n.º 890/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define

os requisitos formais a observar e determina que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de análise laboratorial, visando a saída profissional de técnico de análise laboratorial.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de química e integra-se na área de formação de engenharia química (524), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação dos cursos profissionais a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Física e Química, da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português, da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria, são extintos os cursos profissionais de técnico de química tecnológica/analista de laboratório e de técnico de química tecnológica/técnico laboratorial/análises químicas criados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 187/92, de 17 de Março, 349/92, de 16 de Abril, e 531/95, de 2 de Junho, sendo revogados, nas partes que àqueles cursos respeitam, os referidos diplomas de criação.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei